

Torna-se necessário, por isso, dar nova redacção aos artigos 1.º, 3.º e seu § 1.º, 32.º e 58.º do referido Decreto n.º 15 401.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º e § 1.º, 32.º e 58.º do Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para os efeitos do presente decreto-lei consideram-se:

Águas minerais ou mineromedicinais, as águas naturais cuja constituição físico-química permita que lhes sejam atribuídas propriedades terapêuticas, compreendendo-se nesta designação as águas naturalmente gasosas, mesmo que o teor de gás seja reforçado com gás da própria nascente;

Águas de mesa, as águas potáveis, isto é, as próprias para alimentação do homem, aproveitadas tais como emergem do solo e colhidas nas próprias vasilhas em que são entregues ao público;

Águas minerais artificiais ou artificialmente mineralizadas, as águas de mesa adicionadas de matérias minerais.

§ único. As águas minerais que não forem naturalmente gasosas, as de mesa e as minerais artificiais ou artificialmente mineralizadas poderão ser gasificadas, sem prejuízo da classificação estabelecida neste artigo.

Art. 3.º A gasificação de águas, a preparação ou fabrico de águas minerais artificiais e a extracção de sais e outros subprodutos das águas minerais, bem como a exploração de águas de mesa, carecem de autorização prévia do Secretário de Estado da Indústria.

§ 1.º As águas gasificadas e as artificiais serão sempre apresentadas com estas designações de modo tão visível como o forem quaisquer denominações usadas nos seus recipientes, rótulos, contra-rótulos, gargantilhas ou qualquer forma de propaganda ou publicidade e, além disso, as águas minerais gasificadas serão apresentadas sem alusão a quaisquer propriedades terapêuticas.

Art. 32.º As análises previstas no artigo anterior e no artigo 43.º serão repetidas pelos concessionários nos períodos e condições que vierem a ser fixados pelos serviços competentes da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Direcção-Geral de Saúde e Assistência e sempre que estes o julgarem necessário.

As análises serão feitas nos institutos de hidrologia ou nos laboratórios e serviços que constarem da lista a publicar pelos serviços competentes anteriormente mencionados.

Art. 58.º É proibida a venda de águas minerais naturais, artificiais ou gasificadas, dos seus subprodutos e de águas de mesa que não provierem de

nascentes previamente concedidas ou licenciadas pelo Secretário de Estado da Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Edgar Maria da Silva Antunes de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 19 250

Verificando-se a vantagem da aplicação às linhas férreas portuguesas da disposição complementar uniforme n.º 3 ao artigo 12.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), elaborada pelo Comité Internacional dos Transportes (C. I. T.):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que seja aprovada a disposição complementar uniforme n.º 3, anexa, referente ao artigo 12.º da C. I. M., em complemento das disposições complementares uniformes presentemente em aplicação pelas Portarias n.ºs 15 331, 17 833, 18 364 e 18 998, respectivamente de 21 de Abril de 1956, de 18 de Julho de 1960, de 28 de Março de 1961 e de 30 de Janeiro de 1962, para ser adoptada pelas empresas portuguesas de caminhos de ferro do continente, na execução dos serviços internacionais de transportes que tenham a exercer, nos termos da citada Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.).

Ministério das Comunicações, 30 de Junho de 1962.— O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Disposição complementar uniforme n.º 3 ao artigo 12.º da Convenção internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), de 25 de Outubro de 1952.

ARTIGO 12.º

Os volumes que contenham chapas fotográficas, películas e papéis com emulsão sensível a radiações luminosas, radioactivas ou outras (por exemplo, as chapas ou papéis fotográficos, os filmes cinematográficos ou fotográficos, as películas para radiografias, etc.) devem trazer a designação «Filmes» em caracteres de 5 cm, pelo menos.

Ministério das Comunicações, 30 de Junho de 1962.— O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.